



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE O
MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA VIACAP
- VIAÇÃO CAPITAL LTDA., DERIVADO DA
TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO PARCIAL DOS
DIREITOS E DEVERES OUTORGADOS À
EMPRESA EXPRESSO MIRACEMA LTDA., COM
ORIGEM NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/1992

P R E Â M B U L O

1. **CEDENTE OU "EXPRESSO MIRACEMA"**
 - 1.1. **EXPRESSO MIRACEMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.019.563/0001-52, estabelecida na avenida Palmas, quadra 18, lote 1-B, 4ª (quarta) Etapa, Setor Bela Vista, distrito de Taquaralto, Município de Palmas, Estado do Tocantins, representada na forma dos atos societários respectivos.
2. **CESSIONÁRIA OU "VIACAP"**
 - 2.1. **VIACAP - VIAÇÃO CAPITAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.260.994/0001-00, com sede na avenida Tocantins, quadra SE-13, lote 1, sala 11, Jardim Aurenny I, cidade de Palmas, Tocantins, representada na forma do vigente Contrato Social.
3. **1º INTERVENIENTE/ANUENTE OU "MUNICÍPIO DE PALMAS"**
 - 3.1. **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 24.851.511/0001-85, com sede na quadra 502 Sul, Paço Municipal, Palácio dos Girassóis, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, representado pelo Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA

A cessão ou transferência de direitos e obrigações que dá origem ao fluente Contrato de Concessão tem suporte no art. 27, § 1º, incs. I e II, da Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995, intitulada Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos ou Lei Geral das Concessões, recepcionado e aprimorado pelo art. 24 da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, mediante anuência do Poder Público.

CAPÍTULO III
DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto deste contrato, que recebe a cessão anterior, corresponde a 20% (vinte por cento) da totalidade dos serviços outorgados à CEDENTE, na forma e condições estabelecidas no Contrato de Concessão celebrado entre o 1º INTERVENIENTE e EXPRESSO MIRACEMA.

§ 1º. À vista do disposto no § 2º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão aqui parcialmente cedido, cabe à CESSIONÁRIA executar, na proporção fixada no *caput*, os serviços prestados nas Regiões Operacionais 1 e 2, bem como nos Eixos Estruturais do SIT-Palmas (Sistema Integrado de Transporte no Município de Palmas, Tocantins), todos identificados, descritos e caracterizados no instrumento de outorga.

§ 2º. A execução dos serviços dar-se-á de forma compartilhada, observando-se a repartição proporcional da frota, viagens, quilometragem e receita.

§ 3º. A proporção antevista no *caput*, entre os serviços e receitas auferidas pela CEDENTE e CESSIONÁRIA, será mantida em qualquer hipótese e a qualquer tempo, durante toda a relação contratual, independentemente de eventual alteração, redução ou expansão dos serviços, conforme prevê a Cláusula Décima Segunda, par. único, da avença primígena.

§ 4º. Considerando o disposto no § 3º desta cláusula, incumbe ao 3º INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE), promover a repartição de receitas entre as concessionárias sempre naquela proporção, observados os parâmetros e critérios de remuneração estabelecidos no contrato originário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV
DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA

O prazo deste Contrato de Concessão, idêntico ao do pacto originário, é de 20 (vinte) anos, a contar de 30/11/2002, período que, observado o disposto no par. único desta cláusula, será prorrogado por igual lapso de tempo desde que os serviços sejam executados na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, condição esta caracterizada pela ausência de decisão condenatória irrecorrível em face da CONCESSIONÁRIA.

Par. único. A prorrogação antevista no *caput*, em não havendo motivo legal para rescisão do pacto, será realizada por meio de aditivo contratual, conforme determina o art. 23, inc. XII, da Lei nº. 8.987/1995, mediante requerimento da CESSIONÁRIA com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA

Por meio deste instrumento a CESSIONÁRIA assume, a partir de 01 de março de 2010, além dos 2,2% (dois vírgula dois por cento) já cedidos, outros 17,8% (dezessete vírgula oito por cento) dos serviços inerentes ao SIT-Palmas, por sua conta e risco, obrigando-se, além dos encargos relativos aos serviços por ela realizados, a responder por quaisquer ações, reclamações ou reivindicações judiciais e/ou administrativas, de caráter civil, comercial, trabalhista, tributário, previdenciário ou de qualquer outra natureza, postuladas em razão da execução dos serviços, na condição de única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus decorrentes de tais ações, reclamações e reivindicações, durante e após a vigência deste instrumento.

Par. único. Tendo em vista a autonomia jurídica da CESSIONÁRIA, a partir da assinatura deste instrumento, todos e quaisquer eventos futuros, com relação ao vínculo por ela mantido junto ao Poder Concedente, em nada afetarão os direitos e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

deveres da CEDENTE, que responderá apenas pelos serviços que cabe a esta executar.

**CAPÍTULO VI
DA CAPACIDADE E COMPROMISSO DA CESSIONÁRIA**

CLÁUSULA SEXTA

Visando ao cumprimento das condições estabelecidas pelo § 1º do art. 27 da Lei Federal n. 8.987/1995 e art. 24, par. único, incs. I e II, da Lei Municipal n. 914/2000, ao teor dos documentos apreciados e julgados pela 2ª INTERVENIENTE, a CESSIONÁRIA, por si, representantes e empresas coligadas:

- I - atende às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços; e,
- II - compromete-se a bem executar todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e EXPRESSO MIRACEMA, a seguir transcrito na íntegra, absorvidas as alterações contempladas no Termo Aditivo celebrado em 29/07/2009.

**CAPÍTULO I
DA ORIGEM DO VÍNCULO E FUNDAMENTOS**

CLÁUSULA PRIMEIRA

O fluente instrumento tem origem nos seguintes títulos adjudicatórios:

- I - Contrato de Concessão derivado da Concorrência Pública n. 001/1992, firmado em 30/11/1992, vinculado ao respectivo Edital de Licitação;
- II - Primeiro (1º) Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado em 1º/09/2000, com suporte nas normas gerais da Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e lastro específico no art. 36 da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, no bojo do Processo Administrativo n. 65.058/2000; registrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por comando da Resolução n. 1.812, de 29/05/2001;
- III - Segundo (2º) Aditivo ao Contrato de Concessão, subscrito em 28/01/2002, arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o n. 10.174 do protocolo "A" e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

registrado sob o n. 10.174 do livro "B-033", em 25/02/2002; bem como registrado no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Resolução n. 3.969, de 25/09/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA

As mutações operacionais e contratuais aparelhadas neste instrumento decorrem dos seguintes fatos e atos administrativos supervenientes:

- I - implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE) disciplinado pelo Decreto Municipal n. 256, de 09/11/2006;
- II - plena integração operacional dos serviços inerentes ao SIT-PALMAS, em decorrência do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III - Convênio n. 59/2006, de 04/12/2006, publicado no Diário Oficial n. 2.302, de 07/12/2006, firmado entre o MUNICÍPIO e o SETURB, aqui 2º INTERVENIENTE, objetivando a efetiva implantação e implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IV - Contrato de Fornecimento de Equipamentos de Informática do Sistema de Bilhetagem Eletrônica celebrado sob o n. 095/2006 entre a fornecedora e SETURB, com interveniência da CONCESSIONÁRIA e anuência da ATTM;
- V - Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio n. 31, de 03/09/2004, firmado entre o Município de Palmas e o Município de Porto Nacional, com anuência do Estado do Tocantins; e,
- VI - Cláusula Segunda, § 5º, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) subscrito, em 24/06/2009, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), Município de Palmas, ATTM e SETURB.

CAPÍTULO II

**MOTIVAÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS, COM O ADVENTO
DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SIBE)**

CLÁUSULA TERCEIRA

Por força do CONTRATO DE CONCESSÃO originário, firmado em 30/11/1992, advindo de regular procedimento licitatório, o CONCEDENTE delegou à CONCESSIONÁRIA as obrigações inerentes à execução dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas, por intermédio das linhas e serviços discriminados no ato de outorga, derivado da Concorrência Pública n. 001/1992.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. As linhas e serviços referidos no *caput* destinaram-se a prover, em transporte coletivo de passageiros, todo o Município de Palmas, incluindo a Capital do Estado, os distritos de Taquaralto, Taquarussú, Canela, Jaú e bairros Aurenly I, II, III e IV.

§ 2º. No curso do tempo, o objeto do pacto foi agregado pelos serviços complementares e modificações de serviços determinadas pelo CONCEDENTE, mediante Ordens de Serviços (OS), atos normativos e contratuais, sempre observado o interesse público na prestação dos cogitados serviços à população do Município de Palmas.

CLÁUSULA QUARTA

Por meio de ato próprio da ATTM ou AGÊNCIA, aqui 1ª INTERVENIENTE, o CONCEDENTE promoveu a reestruturação do Plano Diretor de Transporte Urbano (PDTU) do Município de Palmas, no sentido de fracioná-lo em 2 (duas) Regiões Operacionais e 2 (dois) Eixos Estruturais, assim descritos e caracterizados:

I - Região Operacional 1: Começa no marco M1, de coordenadas E= 787726 N=8877551, deste segue até o marco M2, de coordenadas E=798649 N=8877551, com o seguinte azimute e distância: 90º0'0" - 10.923,09m; daí segue indo até o marco M3, de coordenadas E=798649 N=8861632, com o seguinte azimute e distância: 180º0'0" - 15.919,27m; deste segue até o marco M4, de coordenadas E=787726 N=8861632, com o seguinte azimute e distância: 270º0'0" - 10.923,09m; daí segue até o marco M1, ponto inicial deste perímetro, com o seguinte azimute e distância: 0º0'0" - 15.919,27m; abrangendo, ainda, os povoados de Luzimangues e Capivara, bem como o espaço geográfico que tem como eixo a TO-080, áreas adjacentes situadas 10 (dez) km à direita e à esquerda da citada rodovia, no Município de Porto Nacional, a partir da Ponte Fernando Henrique Cardoso (Ponte da Integração e Amizade), até o limite do Município de Paraíso do Tocantins;

II - Região Operacional 2: começa no marco M4, de coordenadas E=787726 N=8861632, deste segue até o marco M3, de coordenadas E=798649 N=8861632, com o seguinte azimute e distância: 90º0'0" - 10.923m; daí segue indo até o marco M6, de coordenadas E=798649 N=8852000, com o seguinte azimute e distância: 180º0'0" - 9.632,41m; deste segue até o marco M5, de coordenadas E=787726 N=8852000, com o seguinte azimute e distância: 270º0'0" - 10.923m; daí segue até o marco M4, ponto inicial deste perímetro, com o seguinte azimute e distância: 0º0'0" - 9.632,41m; abrangendo, ainda, os povoados do Prata e São Francisco, bem como o espaço físico que tem como eixo a TO-050, áreas adjacentes localizadas 5 (cinco) km à esquerda e à direita daquela rodovia, nos Municípios de Palmas e Porto Nacional, Tocantins, até o córrego Xupé;

III - Eixo Estrutural 1: começa em frente ao prédio dos Correios, na estação Apinagé, contorna a Praça dos Girassóis e segue pela avenida Teotônio Segurado ("Eixão"),



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

passando por mais 2 (duas) estações, dentre elas: Xambioá e Krahô; logo após passa pela estação Xerente, no bairro Aurenny III; depois segue para estação Karajá no bairro Aurenny I e, por último, na estação Javaé, situada no distrito de Taquaralto;

IV - Eixo Estrutural 2: inicia-se o percurso na estação Apinagé, também em frente ao prédio dos Correios e segue em direção à rodovia TO-050, após segue em direção ao distrito de Taquaralto, pela rodovia TO-050, até a estação Javaé, passando pelos bairros Aurenny I, II e IV.

CLÁUSULA QUINTA

A reestruturação do PDTU visou alterar o conceito técnico da concessão, antes outorgada por linhas e, de ora avante, delegada por áreas ou Regiões Operacionais, com exceção dos Eixos Estruturais, que mantêm as características peculiares de linha, em virtude do modelo operacional advindo da plena integração dos serviços, com relevantes benefícios para os usuários.

Par. único. A concessão por região ou área geográfica tem o propósito de oferecer maior capilaridade e dinamismo ao Sistema, na proporção das necessidades e demanda por melhoria dos serviços, em quantidade e qualidade, segundo prescreve o art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Geral das Concessões (Lei n. 8.987/1995).

CLÁUSULA SEXTA

À vista das mutações técnicas e operacionais oriundas da implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA adequam o CONTRATO DE CONCESSÃO originário, que passa a vigorar com base nos princípios e normas estabelecidos neste instrumento, atualizado e consolidado, com observância dos preceitos da Lei Federal n. 8.987/1995.

CAPÍTULO III

OBJETO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

Das premissas contratuais, técnicas e legais comprovadas nos Capítulos I e II deste instrumento, o MUNICÍPIO ratifica a outorga para a CONCESSIONÁRIA da totalidade dos serviços de transporte coletivo executados nas Regiões Operacionais 1 e 2, bem como nos Eixos Estruturais 1 e 2, todos descritos e caracterizados na Cláusula Quarta deste instrumento,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

considerando que a CONCESSIONÁRIA foi a única vencedora da Concorrência Pública n. 001/1992, realizada em obediência ao art. 175 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir ou ceder a pelo menos uma outra operadora de transporte coletivo urbano de passageiros a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos e deveres relativos aos serviços que constituem objeto desta avença, devendo fazê-lo com fundamento no art. 27 da Lei das Concessões.

§ 2º. A cessão ou transferência aludida no par. primeiro deverá abranger, proporcionalmente, as Regiões Operacionais 1 e 2, assim como os Eixos Estruturais 1 e 2, de modo que os serviços respectivos submetam-se à operação compartilhada entre as operadoras, mediante a assinatura de Acordo Operacional específico.

§ 3º. Os serviços nas Regiões e Eixos serão executados de forma conjunta e compartilhada entre as operadoras, observada repartição proporcional da frota, viagens, quilometragem e receita.

§ 4º. Para fins de obter a indispensável anuência do CONCEDENTE, a concessionária dos serviços deverá: (i) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços a serem transferidos; (ii) comprometer-se a cumprir todas as condições fixadas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA OITAVA

A execução dos serviços abrangidos por este instrumento, realizados por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, submete-se às disposições da Lei Federal n. 8.987/1995, bem como às resoluções e instruções normativas baixadas pela ATTM, aqui 1ª INTERVENIENTE.

CLÁUSULA NONA

O objeto da concessão compreende a execução, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços de transporte coletivo do SIT-PALMAS, incluindo os serviços regulares integrados e os serviços complementares, de caráter permanente ou transitório, que atendam ou venham atender o Município de Palmas.

CLÁUSULA DÉCIMA

A execução dos serviços inerentes ao SIT-PALMAS compreende:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- I - prestação adequada dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por meio de oferta de viagens dentro das áreas geográficas, também chamadas Regiões Operacionais, bem como nos Eixos Estruturais;
- II - planejamento operacional dos serviços com observância das diretrizes, parâmetros e especificações da ATTM, visando, dentre outros objetivos, a melhoria contínua do atendimento à população e a otimização dos serviços prestados;
- III - provimento, gestão, manutenção e operação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, com observância da frota compatível, cadastrada pela AGÊNCIA;
- IV - provimento de garagem ou garagens adequadas à manutenção, conservação e guarda da frota.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os serviços de transporte coletivo de passageiros a serem executados pela CONCESSIONÁRIA abrangem, dentre outros, os seguintes serviços, assim identificados, classificados e conceituados:

- I - regulares integrados, assim denominados os serviços de transporte coletivo essenciais que formam o SIT-PALMAS;
- II - complementares especiais, assim denominados os serviços de transporte coletivo, integrantes do SIT-PALMAS, oferecidos em ocasiões de eventos específicos, como feiras, exposições, competições esportivas, espetáculos artísticos e datas comemorativas;
- III - complementares personalizados, assim denominados os serviços de transporte coletivo, integrantes do SIT-PALMAS, para atendimento de comunidades, agrupamentos de pessoas ou segmentos específicos de usuários, a exemplo de parques industriais, condomínios de natureza comercial ou residencial e pessoas portadoras de necessidades especiais, neste caso em complementação ao serviço regular integrado;
- IV - complementares diferenciados, assim entendidos os serviços, integrantes do SIT-PALMAS, realizados por meio de qualquer veículo legalmente adequado ao transporte coletivo de passageiros, com especificações variadas de tecnologia, dimensões e itens de conforto, e com trajetos, funcionalidades e preços distintos dos serviços regulares integrados, organizados sob orientação de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

As características e especificações dos serviços, tais como itinerários das linhas, frequências, horários e frota, serão aquelas planejadas pela CONCESSIONÁRIA e consignadas nas Ordens de Serviço (OS) expedidas pela AGÊNCIA.

Par. único. As Ordens de Serviço (OS) poderão ser alteradas, no interesse do melhor atendimento ao usuário ou para otimizar a execução dos serviços, seja por iniciativa da AGÊNCIA ou da CONCESSIONÁRIA, neste caso com anuência prévia da ATTM, respeitado o limite qualitativo e quantitativo da frota cadastrada, bem como o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O objeto deste CONTRATO constitui serviço público essencial, à permanente disposição dos usuários, devendo ser prestado sem solução de continuidade e obediente às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável (art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995).

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Aplicando-se o disposto no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, publicação no Diário Oficial do Estado n. 946, o prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO ora consolidado é de 20 (vinte) anos, a contar de 30/11/2002, nos termos do pacto originário e 2º Aditivo, prazo que, observado o disposto no par. único desta cláusula, será prorrogado por igual período desde que os serviços sejam executados na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº. 8.987/1995, condição esta caracterizada pela ausência de decisão condenatória irreversível em face da CONCESSIONÁRIA.

Par. único. A prorrogação *antevista* no *caput*, em não havendo motivo legal para rescisão do pacto, será realizada por meio de aditivo contratual, conforme determina o art. 23, inc. XII, da Lei nº. 8.987/1995, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V

VEÍCULOS E GARAGENS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Os serviços objeto deste CONTRATO serão executados por meio da frota cadastrada pela ATTM.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA utilizará uma frota de reserva técnica estabelecida em função da frota operacional, na proporção mínima de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os veículos a serem utilizados pela CONCESSIONÁRIA deverão ter suas características adequadas às especificações técnicas definidas pela AGÊNCIA e legislação aplicável.

Par. único. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer modificações que alterem as características previamente definidas, sem anuência da ATTM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica atribuída à frota cadastrada pela AGÊNCIA a condição jurídica de bens reversíveis, situação que abrange os veículos atuais e futuros, os quais deverão ser indenizados pelo CONCEDENTE, ao preço de mercado, previamente à extinção deste CONTRATO, nos termos do art. 35, § 4º, 36, 37 e 42 da Lei Geral das Concessões.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As substituições de veículos para recomposição da idade média da frota, não superior a 10 (dez) anos, deverão ocorrer nos prazos definidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela ATTM.

§ 1º. Os veículos somente poderão ser utilizados após o registro na AGÊNCIA, correspondente vistoria e cadastro, atendendo à condição de vinculação exclusiva à concessão.

§ 2º. A quantidade de veículos da frota cadastrada no ato de assinatura deste instrumento poderá ser alterada, mediante aditivo contratual, para melhor atendimento aos usuários, observado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei nº. 8.987/1995, espelhado no § 6º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A CONCESSIONÁRIA manterá, durante a vigência da concessão, garagem ou garagens para sediar(em) as atividades administrativas e operacionais, bem como para o estacionamento e manutenção da frota.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º. A AGÊNCIA realizará ao longo da concessão vistorias nas instalações da garagem ou garagens da CONCESSIONÁRIA para verificação do respeito às especificações mínimas e das condições gerais de funcionamento estabelecido pelo Poder Concedente.

§ 2º. Na garagem ou garagens da CONCESSIONÁRIA somente poderão ser desenvolvidas atividades relacionadas com serviços de transporte coletivo de que trata este CONTRATO, e as exceções, quaisquer que sejam os motivos, dependerão de autorização prévia, expressa e por escrito da AGÊNCIA.

**CAPÍTULO VI
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PESSOAL**

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar permanentemente à disposição dos usuários, mediante pagamento de tarifa, os serviços concedidos, na forma, preços, percursos, horários e demais condições determinadas pela ATTM, conforme disporem as Ordens de Serviço (OS), este CONTRATO e, ainda, as normas e procedimentos pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A AGÊNCIA, através de Ordem de Serviço (OS), aprovará a especificação técnica dos serviços, reunindo as informações operacionais necessárias à sua execução, observadas as normas deste CONTRATO e da legislação aplicável.

§ 1º. A AGÊNCIA poderá modificar as Ordens de Serviço (OS) sempre que houver alterações na demanda e/ou necessidade de revisão da oferta dos serviços, por mudanças no sistema viário ou no tráfego que tragam consequência na velocidade operacional e no tempo de ciclo das viagens, observadas as especificações e quantidade da frota contratada.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à AGÊNCIA estudos de alterações em tabelas horárias, redimensionamentos de oferta e modificações de itinerários, buscando ajustes operacionais e respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA utilizará pessoal devidamente selecionado, habilitado e qualificado para o exercício de suas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA responderá por seus empregados e prepostos, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham causar aos usuários, a terceiros, ao CONCEDENTE ou AGÊNCIA.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a executar e manter programas de responsabilidade social e de responsabilidade ambiental envolvendo seus clientes, empregados e prepostos, fornecedores, população em geral e a sociedade, durante a vigência deste CONTRATO.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar soluções para redução da emissão de poluentes de gases contribuintes para o "efeito estufa", sem prejuízo de tais soluções virem a ser modificadas, mediante aditivo a este CONTRATO, visando seu aperfeiçoamento e atualidade ao longo da execução contratual, e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro desta avença.

CAPÍTULO VIII

TARIFA E POLÍTICA TARIFÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Para os fins e efeitos deste CONTRATO, tarifa é o preço que os usuários devem pagar para custear os serviços prestados pelo SIT-PALMAS.

§ 1º. A receita tarifária a ser arrecadada pela CONCESSIONÁRIA é resultante da cobrança da tarifa, observada a política tarifária definida pelo CONCEDENTE e/ou AGÊNCIA.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º. A arrecadação tarifária deve assegurar a remuneração da CONCESSIONÁRIA pelos custos incorridos na execução dos serviços objeto deste CONTRATO, incluindo o retorno do capital investido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Constitui prerrogativa do CONCEDENTE, por si ou por intermédio da AGÊNCIA, formular e fixar a política tarifária aplicável ao SIT-PALMAS, à qual vinculam-se as tarifas a serem cobradas dos usuários.

§ 1º. A política tarifária fixada pelo CONCEDENTE ou AGÊNCIA definirá a estrutura tarifária ou modelo tarifário no qual estará estabelecida, além do valor das tarifas, a forma de cobrança e as opções de pagamento dos usuários.

§ 2º. De acordo com a política tarifária que for adotada pelo CONCEDENTE e/ou AGÊNCIA, o modelo de cobrança das tarifas poderá ser simplificado, como no caso da adoção da tarifa única para qualquer tipo de deslocamento no Município de Palmas, ou poderá ser diversificado em razão do tipo de deslocamento, ou do tipo de usuário, ou do tipo de serviço, a saber:

I - por tipo de deslocamento, na qual a cobrança ocorre em função da distância percorrida (tarifa por distância) ou por viagem realizada (tarifa simples ou integrada) e, ainda, de acordo com o horário ou dia de utilização (tarifa entrepico, tarifa noturna, tarifa mensal, tarifa final de semana, ou outra opção temporal);

II - por tipo de usuário, na qual acontece em função da segmentação da demanda, a exemplo de trabalhadores beneficiados pelo Vale-Transporte, estudantes com benefício da meia passagem, idosos com direito a gratuidade e outros;

III - por tipo de serviço, na qual a cobrança ocorre em função e quando da implantação de serviços diferenciados, como os serviços de natureza complementar.

CAPÍTULO IX

METODOLOGIA DA TARIFA BÁSICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

A tarifa básica é por definição a tarifa que traduz a equação de equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, fundamentada nos estudos realizados pela AGÊNCIA, considerando:

- I - as especificações dos serviços, incluindo as necessidades de frota;
- II - os custos operacionais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- III - os investimentos a serem realizados;
- IV - a previsão de passageiros equivalentes de acordo com o modelo tarifário e de integração;
- V - os impostos e encargos incidentes sobre as receitas.

**CAPÍTULO X
REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A tarifa básica, com valor definido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), em 24/06/2009, pelo Município de Palmas, ATTM e SETURB, será automaticamente reajustada, para mais ou para menos, a cada período de 12 (doze) meses, no dia 1º de março de cada ano, para vigorar a partir do dia 1º de junho subsequente, tomando-se como referência de cálculo o período relativo ao ano anterior, visando recompor o seu valor (e também das demais espécies tarifárias) em face da variação de preços dos principais insumos do setor, em razão das variações inflacionárias, medidos por índice geral de preços e em função da variação objetiva do Índice de Passageiros por Quilômetro (IPK) médio, mediante cálculo matemático dos fatores que compõem a Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano adotada pelo Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico da Secretaria de Desenvolvimento do Ministério dos Transportes (SEDES-DDIT-MT), parte integrante deste CONTRATO (Anexo Único).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Sem prejuízo da aplicação do reajustamento, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, a tarifa poderá ser revista de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, por decorrência de uma ou mais das situações a seguir exemplificadas:

- I - ocorrência de eventos excepcionais que promovam modificações imprevistas ou imprevisíveis nos encargos e vantagens da CONCESSIONÁRIA, tendo como referência a situação originalmente existente quando da assinatura deste CONTRATO;
- II - criação, extinção ou alteração de tributos e encargos legais, que tenham repercussão direta nas receitas tarifárias ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a prestação dos serviços, objeto da concessão;
- III - ocorrência de distorções acumuladas originárias da aplicação da fórmula de reajuste referida na Cláusula Trigesima.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º. A AGÊNCIA, na discussão do processo de revisão tarifária, poderá propor soluções para o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, como desoneração de custos atribuídos a CONCESSIONÁRIA, reestruturação dos serviços visando redução de custos operacionais diretos, retardamento de investimentos previstos, subsídios tarifários ou outras formas.

§ 2º. A revisão tarifária será formalizada mediante aditamento ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Os procedimentos de reajuste anual e automático da tarifa básica do SIT-PALMAS, bem como da revisão tarifária, esta quando for o caso, serão regidos pelo disposto nesta Cláusula.

§ 1º. O reajuste anual e automático da tarifa básica do SIT-PALMAS, observado o disposto na Cláusula Vigésima Oitava e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nela referido, dar-se-á da seguinte forma:

I - para assegurar a participação tempestiva do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) no reajuste anual da tarifa, o SETURB, representando as concessionárias do SIT-PALMAS, deverá protocolizar na ATTM, até o dia 30 de dezembro de cada ano, a Planilha de Cálculo e documentos comprobatórios, a ser elaborada com base no modelo técnico definido pelo Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico da Secretaria de Desenvolvimento do Ministério dos Transportes (SEDES-DDIT-MT), objetivando a aferição e publicidade dos dados e cálculos matemáticos pela Agência;

II - a Planilha de Cálculo mencionada no inciso I desta Cláusula deve conter a chancela da ATTM (Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade), com a devida participação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) ou anuência de entidade com reconhecida idoneidade e notória capacidade técnica;

III - decorrido o prazo para manifestação do CMTT, até o dia 15 de fevereiro, caberá ao MUNICÍPIO e ao SETURB tomarem as providências necessárias para promover, a partir de 1º de março de cada ano, ampla divulgação da tarifa técnica reajustada nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, que independe de ato administrativo, no valor decorrente de mero cálculo matemático, aferido pela entidade mencionada no inciso II desta Cláusula, para vigorar entre o dia 1º de junho do ano respectivo e 30 de maio do ano seguinte;

IV - a divulgação determinada pelo inciso anterior, a partir da data improrrogável de 1º de março de cada ano, compreenderá, além de cartazes e adesivos a serem afixados nos ônibus do SIT-PALMAS, ampla divulgação pelos meios de comunicação existentes.

§ 2º. A revisão da tarifa, nas hipóteses contempladas na Cláusula Vigésima Nona deste CONTRATO, observará o seguinte procedimento:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- I - o processo de revisão terá início por iniciativa do SETURB, na condição de representante das concessionárias, mediante apresentação da Planilha de Cálculos e documentos comprobatórios dos eventos respectivos;
- II - os atos administrativos e técnicos inerentes à revisão tarifária devem ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura do processo administrativo adequado;
- III - concluído o processo administrativo, o PODER CONCEDENTE, através de ato próprio, fixará o valor da nova tarifa básica do SIT-PALMAS, para vigorar 3 (três) meses após a publicação do referido ato administrativo;
- IV - nos casos de revisão tarifária, compete ao SETURB as obrigações previstas no inciso IV do § 1º desta Cláusula;
- V - não ocorrendo a revisão tarifária, nos prazos e demais condições acima referidos, a AGÊNCIA deve, de imediato ao vencimento do prazo respectivo, adequar a oferta de serviços ao valor da tarifa vigente, até a implementação de novo valor para a tarifa.

**CAPÍTULO XI
SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A cobrança das tarifas no SIT-PALMAS dar-se-á em observância aos princípios de automatização e universalidade, por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE) disciplinado pelo Decreto Municipal n. 256/2006.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Os procedimentos de provimento, manutenção e conservação, o custeio e todos os demais aspectos relacionados com a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão objeto de livre ajuste entre a CONCESSIONÁRIA e o 2º INTERVENIENTE, sindicato que representa a categoria econômica das operadoras de transporte coletivo urbano de passageiros no Estado do Tocantins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Cabe ao 2º INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- I - a emissão, distribuição e comercialização de créditos de viagens, na mídia "cartão eletrônico";
- II - a operação e manutenção do *back-office* do Sistema, que abrange toda a infraestrutura de informática, telecomunicações, processamento, armazenamento e segurança de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, responsabilizar-se-á por:

- I - controlar o acesso dos passageiros nos ônibus, terminais de embarque e desembarque;
- II - contribuir, na proporção de sua participação no SIT-PALMAS, no rateio das despesas de custeio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

A CONCESSIONÁRIA fará jus à remissão de seus créditos, observado o modelo de repartição de receitas, o que será feito pelo 2º INTERVENIENTE.

Par. único. O prazo de pagamento dos créditos relativos à prestação dos serviços é "D+1", ou seja, a data de apresentação da fatura perante a tesouraria do gestor da Bilhetagem Eletrônica acrescida de 1 (um) dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A AGÊNCIA realizará amplo controle sobre a arrecadação do SIT-PALMAS, por meio das informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA e 2º INTERVENIENTE.

CAPÍTULO XII

REMUNERAÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA serão remunerados pela receita obtida da cobrança das tarifas fixadas pelo CONCEDENTE, tendo como referência a tarifa estabelecida e a quantidade efetiva de passageiros transportados (validados a bordo dos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ônibus), não sendo considerados os passageiros integrados quando reembarcarem para mais uma viagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Em razão do compartilhamento entre a CONCESSIONÁRIA e a operadora antevista no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima, a repartição da totalidade das receitas arrecadadas ocorrerá na proporção do mercado atendido pelas operadoras, em percentuais previamente fixados, observando-se a frota e quilometragem percorrida, nos termos do Acordo Operacional específico.

CAPÍTULO XIII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA são os definidos neste CONTRATO e na legislação aplicável, em particular as normas insertas na Lei Federal n. 8.987/1995.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA deverá arcar, às suas expensas, com todos os custos e despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, dentre os quais:

- I - pessoal contratado, inclusive salários e encargos;
- II - serviços contratados de terceiros;
- III - gastos com aquisição, manutenção e reparação de todo material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário ao seu funcionamento e à prestação dos serviços;
- IV - bens imóveis e móveis, em especial veículos de transporte coletivo, abrangendo aquisição, arrendamento, locação, uso, manutenção ou reparo;
- V - tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre suas atividades, lucros, serviços, bens e outros;
- VI - indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, decorrentes da operação dos serviços, na forma da lei;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VII - despesas relativas à legislação trabalhista e previdenciária em vigor, bem como o pagamento de quaisquer adicionais que sejam ou venham a ser devidos ao seu pessoal, por força de lei ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - rateio das despesas relativas ao custeio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

IX - encargos financeiros decorrentes de empréstimos e financiamentos para quaisquer finalidades necessárias à execução dos serviços.

§ 1º. Nenhuma responsabilidade caberá ao CONCEDENTE ou ATTM caso haja insuficiência de recursos para efetiva prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

§ 2º. As contratações de pessoal serão regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE ou AGÊNCIA.

**CAPÍTULO XIV
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

A AGÊNCIA realizará o controle e fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e obrigações assumidas neste CONTRATO.

§ 1º. Nas atividades de controle e fiscalização, a AGÊNCIA valer-se-á das normas estabelecidas neste CONTRATO e nos demais atos normativos que vierem a ser definidos.

§ 2º. A AGÊNCIA terá amplo acesso aos dados coletados e processados pela CONCESSIONÁRIA e 2º INTERVENIENTE, oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

A AGÊNCIA realizará as atividades de fiscalização mediante pessoal por ela credenciado e devidamente identificado.

Par. único. Para os fins do disposto no *caput*, a AGÊNCIA poderá celebrar convênios com outras entidades públicas, objetivando exercer a plena fiscalização do respeito às normas de trânsito, meio ambiente e demais estatutos de ordem pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fornecer à 1ª INTERVENIENTE os resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA manterá administração específica e escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária formulada em separado, mediante adoção de centros de custos que vinculem e abranjam exclusivamente os investimentos e serviços que compõem o objeto da concessão, de acordo com instruções a serem fixadas pela AGÊNCIA.

CAPÍTULO XV

PENALIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA submeter-se-á às determinações, procedimentos e penalidades contemplados neste CONTRATO e na legislação de regência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

O descumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO sujeitará a CONCESSIONÁRIA às sanções cabíveis, inclusive, se for o caso, à extinção da concessão, conforme estabelecido no Capítulo XVII adiante.

CAPÍTULO XVI

BENS REVERSÍVEIS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

Ao término deste CONTRATO, toda a frota que esteja sendo utilizada na concessão, cadastrada e vinculada aos serviços de transporte coletivo, será revertida para o CONCEDENTE.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

Na extinção da concessão, os veículos da frota reversível, constituída pelos veículos utilizados ao término da concessão, e, se for o caso, outros danos vinculados com a execução deste CONTRATO, serão indenizados pelo CONCEDENTE.

§ 1º. Os bens reversíveis serão levantados, avaliados e indenizados pelo CONCEDENTE, com anuência da CONCESSIONÁRIA, ao valor de mercado, utilizando como critério técnico o "custo de reedição" ou "custo de reprodução", nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. A indenização por eventuais prejuízos, quando for o caso, será determinada mediante auditoria da 1ª INTERVENIENTE, com anuência da CONCESSIONÁRIA, levando em conta, dentre outros fatores relevantes, a efetiva incidência da tarifa aplicada no curso do tempo, para aferição do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

Para os fins do art. 23, incs. X e XI, da Lei Federal nº. 8.987/1995, o pagamento das indenizações, tecnicamente apuradas, será efetuado pelo CONCEDENTE, que poderá utilizar receitas ou recursos advindos das concessões futuras.

Par. único. O pagamento aludido no *caput* ocorrerá previamente à assunção dos serviços pela operadora que venha suceder a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XVII

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

O CONCEDENTE poderá, dentre outros motivos legais, sempre assegurado o direito de ampla defesa, extinguir este CONTRATO nas seguintes situações:

I - inobservância de qualquer cláusula deste CONTRATO, por parte da CONCESSIONÁRIA, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação de serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa escrita e aceita pela ATTM;

IV - liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou falência da CONCESSIONÁRIA;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

V - fusão, cisão ou incorporação da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa anuência da 1ª INTERVENIENTE;

VI - penhora, arresto, busca e apreensão ou depósito judicial que incidam sobre mais de 20% (vinte por cento) dos veículos que integram a frota vinculada aos serviços;

VII - transferência deste CONTRATO a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia, expressa e escrita anuência do CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO, o CONCEDENTE poderá extingui-lo, ainda, quando a CONCESSIONÁRIA:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devido e amplamente comprovado;

II - reiteradamente descumprir o disposto neste CONTRATO, colocando em risco a execução dos serviços;

III - reduzir a quantidade da frota cadastrada, salvo por motivo de força maior, ressalvada a hipótese de comprovado desequilíbrio contratual;

IV - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter os serviços concedidos sem solução de continuidade;

V - descumprir, reiteradamente, os padrões mínimos de qualidade operacional fixados pela 1ª INTERVENIENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

Ocorrendo situação que enseje a extinção da concessão, a 1ª INTERVENIENTE notificará por escrito a CONCESSIONÁRIA para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

Extinta a concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA retornarão ao CONCEDENTE, que poderá assumir os serviços, observados os princípios e normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA, além dos encargos assumidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, obriga-se diretamente por quaisquer ações, reclamações ou reivindicações judiciais e/ou administrativas, de caráter civil, comercial, trabalhista, tributário, previdenciário ou de qualquer outra natureza, postuladas em razão da execução dos serviços, na condição de única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus decorrentes de tais ações, reclamações e reivindicações, durante e após a vigência deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A ATTM poderá, mediante acordo junto à CONCESSIONÁRIA, determinar a realização de projetos, obras ou serviços visando a melhoria ou expansão do objeto deste CONTRATO.

§ 1º. Nos casos previstos nesta cláusula, a 1ª INTERVENIENTE realizará a especificação dos serviços e obras, a estimativa dos valores, a fiscalização sobre sua execução e a apuração final dos valores despendidos.

§ 2º. A forma de pagamento dos valores correspondentes às obras e serviços deverá ser definida por acordo entre as partes.

§ 3º. As obras e benfeitorias públicas, realizadas na forma desta cláusula, reverterão ao CONCEDENTE.

§ 4º. Todos os acertos entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE e/ou 1ª INTERVENIENTE deverão ser realizados na forma de aditivo contratual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

Se qualquer das partes, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições deste CONTRATO, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer forma, afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

Todas as comunicações relativas a este CONTRATO serão consideradas como efetuadas se entregues, por portador, através de carta ou memorando, com protocolo de recebimento do qual constará o assunto, a data do recebimento e o nome do remetente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

Para efeito das tratativas sobre as questões técnicas e administrativas inerentes a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA nomeará 1 (um) interlocutor, através de ofício contendo o nome e qualificação do nomeado.

§ 1º. Todas as comunicações derivadas deste CONTRATO deverão ser expedidas em nome do interlocutor, identificado no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Havendo necessidade de substituição do interlocutor, a CONCESSIONÁRIA comunicará o fato à 1ª INTERVENIENTE, identificando e qualificando outro interlocutor habilitado.

§ 3º. A indicação do interlocutor dar-se-á sem prejuízo da representação legal definida no preâmbulo.

**CAPÍTULO VII
DA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE**

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os fins do disposto no art. 27, § 1º, incs. I e II, da Lei Geral das Concessões, e art. 24, par. único, incs. I e II, da Lei Municipal n. 914/2000, o Poder Concedente, ora representado pelo 1º e 2ª INTERVENIENTES, anui expressamente à cessão parcial ou transferência de direitos e obrigações que resulta neste Contrato de Concessão.

**CAPÍTULO VIII
DO FORO**

CLÁUSULA OITAVA

Elege-se o foro desta comarca de Palmas, Estado do Tocantins, para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato.

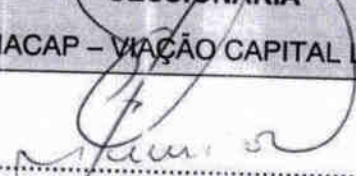
Palmas-TO, 26 de Fevereiro de 2010.

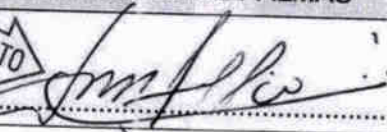


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CEDENTE
EXPRESSO MIRACEMA LTDA.


2º TABELIONATO

CESSIONÁRIA
VIACAP - VIAÇÃO CAPITAL LTDA.


1º INTERVENIENTE/ANUENTE
MUNICÍPIO DE PALMAS


2º TABELIONATO

2ª INTERVENIENTE/ANUENTE
AGÊNCIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE (ATTM)


2º TABELIONATO

3º INTERVENIENTE
SETURB


2º TABELIONATO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TESTEMUNHAS

1ª) Marcia Liza V.C. Leite
617.659.101-53

2ª) Ellen Lima de Souza
645.217.371-53